



## PROJETO DE LEI Nº 9.189/2021

*Altera e Acrescenta artigos e incisos à Lei Municipal nº 5.244, de 27 de julho de 2012 e da outras providências.*

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei Municipal nº 5.244 de 27 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação e com os seguintes incisos e parágrafos :

Art. 12. Para obter credenciamento da Prefeitura de Caruaru ,em relação às prestações serviços de coleta, transporte, tratamento e/ou destinação final dos resíduos de que trata desta Lei, o requerimento deve ser instruído junto a Secretaria de Serviços Públicos e Sustentabilidade com os seguintes documentos:

I - Comprovante de Inscrição e regularidade fiscal no cadastro do CNPJ;

II Comprovante de Inscrição e Regularidade Fiscal no cadastro Fiscal do Município;

III - CND – certidão negativa de débitos do INSS;

IV - Comprovante de quitação de taxas e/ou preços Públicos quando incidentes;

V - Alvará de Funcionamento para a referida prestação de serviços;

VI - Licenciamento Ambiental do Município de Caruaru – PE.

VII - Indicação do local para a deposição dos detritos, com apresentação de contrato, o qual deverá ser devidamente licenciado para o recebimento e disposição final.

VIII - Apresentação de formulário próprio, indicando os responsáveis legais pela empresa, responsável técnico pela prestação dos serviços com a respectiva ART; identificação dos veículos a serem utilizados na prestação, indicando placa, marca, tipo, capacidade de carga, ano de fabricação, CRLV em nome da empresa, ou contrato com o respectivo proprietário do veículo; identificação e quantidade dos equipamentos tipo container/caçamba estacionária, indicando a capacidade de carga e informações sobre a tecnologia a ser utilizada, como também apresentação do sistema de georreferenciamento que será utilizado para monitoramento de caminhões e equipamentos;

§ 1º O prazo para análise e conclusão do referido credenciamento será de 60 dias, sendo interrompido sempre que entrar em exigência, para apresentação de alguma documentação.

§ 2º No que se refere à apresentação dos veículos e equipamentos para o credenciamento, quando houver mudança ou acréscimo dos mesmos, no curso ou após o credenciamento, tais informações devem ser atualizadas junto a Secretaria de Serviços Públicos.

§ 3º Na conclusão do credenciamento, será fornecido pela Secretaria de Serviços a numeração dos containeres/caçambas, os quais devem sempre estar com a numeração visível.

§ 4º As entidades de que tratam o artigo nono desta lei, bem como outros órgãos fiscalizadores quanto à

regularidade da atividade ou prestação de serviços, poderão apresentar outras exigências, inclusive solicitar outros documentos, para atender as exigências da legislação vigente.

§ 5º As empresas de que tratam este artigo só poderão iniciar a operação de coleta e transporte de resíduos após o seu efetivo credenciamento junto à Secretaria de Serviços Públicos, sob pena prevista nesta lei.

**Art. 2º** O art.14, III, da Lei Municipal 5.244 de 27 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 14 (...)**

(...)

III - O infrator, será notificado para no prazo de 48 hrs, realizar o recolhimento do material e/ou regularização do manuseio, preparo e depósitos de material de construção.

**Art. 3º** O art.16, III, da Lei Municipal 5.244 de 27 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação .

**Art. 16.**

(...)

“III- transportar ou acondicionar resíduos sem o devido MTR – Manifesto de Transporte de Resíduo, ou sem o sistema de monitoramento de GPS . Penalidade: Apreensão do veículo ou caçamba estacionária e multa de 10.000 UFM;

IV – Transportar ou acondicionar resíduos sem a devida aprovação do credenciamento junto ao órgão responsável. Penalidade: Apreensão do veículo ou equipamentos e multa de 10.000 UFM;”

**Art. 4º** A Lei nº 5.244/2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos e incisos:

**Art. 16-A** Quando ocorrer à apreensão de veículo ou equipamento, o proprietário terá o prazo de 180 dias para o recolhimento da multa, bem como do resgate do equipamento ou veículo, este mediante o adimplemento da multa.

§ 1º Caso o resgate não ocorra no prazo determinado, esses equipamentos serão destinados ao uso da administração pública municipal, de acordo com a conveniência e oportunidade.

§ 2º Nos casos dos equipamentos ou veículos já apreendidos com fulcro na lei 5.244/2012, terão também o prazo de 90 dias contados a partir da publicação desta lei, para realizarem o pagamento da multa e para o resgate, sob pena de utilização dos mesmos conforme parágrafo anterior.

**Art. 16 – B** No caso da ocorrência de apreensão de caçambas estacionárias ou veículos pelo Município, será aberto procedimento administrativo pela Secretaria de Serviços Públicos e Sustentabilidade, para apuração e aplicação das penalidades, dando aos proprietários o direito de ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Único. O fluxo do referido processo administrativo será disciplinado por meio de portaria.

**Art. 5º** O art.18 , incisos, IV, X , Parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal 5.244 de 27 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação e com o seguinte parágrafo:

**Art. 18.**

(...)

IV – no transporte dos resíduos deverão ser utilizados caçambas do tipo BROOKS ou similar, apropriada ao tipo de serviços, e equipados com sistema de GPS.

(...)

X – as caçambas deverão ser padronizadas, com cor viva, contraste, identificação do prestador com razão social, nome fantasia, inscrição municipal e telefone, devem ser enumeradas para facilitarem a visualização e controle, bem como, deverão estar equipadas com sistema de GPS.

§ 1º Para o transporte da caçamba estacionária e/ ou container, a empresa credenciada emitirá e deverá portar o Manifesto de Transporte de Resíduos MTR.

§2º Revogado.

(...)

§ 4º Em relação ao sistema de GPS determinado nos incisos IV, X, o Município de Caruaru – PE deverá ter amplo acesso a geolocalização em tempo real.

**Art. 6º** A Lei nº 5.244/2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo.

**Art. 21.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei por meio de Decreto. (AC)

**Art.7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 22 de dezembro de 2021.

Vereador BRUNO LAMBRETA  
**Presidente**

Vereador LEONARDO CHAVES  
**1º Secretário**

Vereador GALEGO DE LAJES  
**2º Secretário**

(Autoria do Poder Executivo)